



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Morro Agudo

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, -, José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

Tramitação prioritária

DANILO PIRONTE RODRIGUES, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Morro Agudo, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1001736-15.2022.8.26.0374 - Ordem nº 2023/000230 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, em que figura como Réu **POLIANA PENACHIOTTI BARBETI**, Brasileira, Casada, RG [REDACTED] CPF 18644955888, pai NELSON PENACHIOTTI, mãe MARIA APARECIDA ANDRADE CHAVES PENACHIOTTI, Nascido/Nascida 06/02/1974, com endereço à [REDACTED] São [REDACTED] CEP 14640-000, Morro Agudo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **06/02/2023**

Histórico da Parte **Poliana Penachiotti Barbeti**

Situação Processual:

10/05/2013 - Data do Fato - Art. 1 "caput" do(a) LEI 9.613/98, 69 "caput" e Art. 29 "caput" ambos do(a) CP - Local: [REDACTED] Morro Agudo/SP - 14640000

03/04/2023 - Recebida a Denúncia - Art. 1 "caput" do(a) LEI 9.613/98, 69 "caput" e Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

Denúncia - 03/04/2023 10:31:53 - Vistos. 1. Recebo a denúncia, pois preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a identificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. 2. Oficie-se ao IIRGD comunicando. 3. CITE-SE(M) e INTIME(M)-SE o(s) réu para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos art. 396, caput e 396-A, ambos do CPP, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Segue anexa cópia da denúncia, fazendo parte integrante deste. ADVERTÊNCIAS: 1 O Oficial de Justiça deverá indagar o(a) acusado(a) se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação de Defensor Público; 2 Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Não apresentada resposta no prazo legal, providencie a serventia a nomeação de Advogado conveniado à DPESP, que terá dez (10) dias para apresentar a defesa (art. 396-A, § 2º, CPP). Apresentada a defesa, vista para manifestação ministerial. 4. Analisando os autos, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação do sequestro estabelecido pela Lei 9.613/98 Com efeito, os elementos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Morro Agudo

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, -, José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informação que acompanham a peça acusatória indicam que os acusados teriam adquirido vultosos valores com a prática de crimes contra a Administração Pública (art. 1º, caput, Lei 9.613/98), havendo a indicação de que dos crimes supostamente praticados teria resultado prejuízo em desfavor do MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO da ordem de quase R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Lado outro, anoto que o denunciante indicou que os acusados ocultaram a existência de bens imóveis, em tese, adquiridos com o produto dos crimes, cujos valores seriam suficientes para ressarcir os prejuízos. Nesses termos, defiro o pedido e decreto o sequestro dos bens indicados nos itens 11 e 12 de fl. 5.820. 5. Defiro, ainda o pedido do item 13 de fl. 5.821 e determino a juntada aos autos das respectivas declarações de imposto de renda, dando-se vista ao requerente, na sequência, para indicar se pretende ser decretada a indisponibilidade de mais algum bem. 6. Realizem-se, ainda, pesquisas em nome das pessoas indicadas no item 13 pelos sistemas SISBAJUD E RENAJUD. 7. Decreto o segredo de justiça. Intime-se.

Mero expediente - 08/05/2024 15:16:06 - Vistos. 1) Declaro encerrada a instrução do processo. Determino, no entanto, a sua suspensão nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, até que se ultime o julgamento da **Ação Civil Pública nº 1001018-57.2018.8.26.0374**. 3) Comunique-se aqueles autos o teor da presente decisão. 4) Oportunamente, venham, os autos conclusos. 5) Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados

Outras Decisões - 18/05/2026 15:56:56 - Trata-se de ação penal, em fase de sentença, após encerramento da instrução criminal. Verifico, contudo, que a instrução processual foi conduzida e encerrada por MM. Juiz diverso. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da identidade física do juiz, expressamente previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, segundo o qual "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença". Referido princípio não se restringe a mera formalidade procedimental, mas encerra garantia de natureza substancial, porquanto o magistrado que colheu pessoalmente os depoimentos das testemunhas, procedeu ao interrogatório do acusado e presidiu a fase instrutória detém contato direto e imediato com as provas orais produzidas, encontrando-se, por isso, em posição privilegiada para valorá-las com fidelidade e segurança, em plena observância ao princípio da imediação e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz que presidiu a instrução, para as providências que entender cabíveis e prolação da sentença de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

Outras Decisões - 26/05/2026 15:43:30 - Vistos. Com o devido respeito ao juízo que proferiu a decisão determinando a remessa dos autos a este magistrado, não há espaço para a aplicação do princípio da identidade física do juiz ao presente caso. É que este magistrado foi promovido ao cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Matão, situação que afasta a aplicação do referido princípio, nos termos da súmula 112 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração dos crimes previstos nos artigos 155 a 183 e 137 do Código Penal. Audiência de instrução presidida pela magistrada suscitante, que foi promovida ao cargo de Juíza de Direito de Entrância Final. Remoção da magistrada, em razão de sua promoção, que fez cessar a sua vinculação com a Vara da qual foi titular. Aplicação analógica do disposto no artigo 132 do revogado Código de Processo Civil de 1973, cuja incidência se mantém hígida, conforme entendimento jurisprudencial, mesmo com a vigência do CPC de 2015. Sentenciamento do feito que cabe ao juiz que a sucedeu na Vara de origem, analisando provas colhidas por meio audiovisual. Mitigação do princípio da identidade física do juiz. Inteligência da Súmula 112 desta E. Corte de Justiça. Precedentes. Competência do Juiz atualmente em exercício na 28ª Vara Criminal da Capital. (TJSP; Conflito de Jurisdição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Morro Agudo

FORO DE MORRO AGUDO

VARA ÚNICA

Rua Basílio Otávio, 313, ., José Benedetti - CEP 14640-000, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Morro Agudo-SP - E-mail: morroagudo@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0033033-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda -28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026) Desta maneira, determino a restituição dos autos. Intime-se

SITUAÇÃO PROCESSUAL ATUAL: Conclusos para Sentença - 22/07/2026 14:39:36

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Morro Agudo, 23 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**